

**A INCIDÊNCIA DA TEORIA DA CIFRA NEGRA NO ÂMBITO DOS CRIMES DE
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A RESISTÊNCIA DA SOCIEDADE EM
RECONHECER ESSAS MULHERES COMO VÍTIMAS**

 <https://doi.org/10.56238/sevened2025.017-003>

Allan Augusto Braga

Cintia Franciele da Silva de Oliveira

Guilherme Pacheco Drumond Pereira

RESUMO

O presente artigo analisa a incidência da teoria da cifra negra no contexto dos crimes de violência contra a mulher, enfatizando a resistência social e institucional em reconhecer essas mulheres como vítimas legítimas. Partindo de uma perspectiva da criminologia crítica e feminista, examina-se como a subnotificação, a atuação seletiva das instituições e os estereótipos de gênero contribuem para a perpetuação da invisibilidade estatística e simbólica dessas violências. O estudo discute ainda a importância da interseccionalidade e da violência simbólica como chaves analíticas para compreender a exclusão das mulheres no sistema penal. Por fim, propõem-se alternativas de enfrentamento, como a qualificação dos profissionais da justiça, a implementação de políticas públicas integradas e a adoção de protocolos de atendimento com perspectiva de gênero e interseccionalidade.

Palavras-chave: Cifra negra. Violência de gênero. Criminologia crítica. Criminologia feminista.



1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos em escala global. No Brasil, a persistência de agressões físicas, psicológicas, patrimoniais, sexuais e morais revela não apenas a perpetuação de práticas patriarcais, mas também as fragilidades estruturais das instituições estatais em enfrentar adequadamente o problema.

A despeito dos avanços legislativos, como a promulgação da Lei nº 11.340/2006 — a conhecida Lei Maria da Penha — e da ratificação da Convenção de Belém do Pará, subsiste uma significativa subnotificação dos casos de violência, refletindo a chamada "cifra negra" da criminalidade.

A cifra negra, conceito tradicionalmente associado à criminologia crítica, refere-se ao conjunto de crimes não registrados pelas estatísticas oficiais. No caso da violência de gênero, essa cifra adquire contornos ainda mais complexos, uma vez que incorpora elementos simbólicos e culturais que operam para silenciar e invisibilizar as vítimas. Trata-se, portanto, de um fenômeno multifacetado, que não pode ser plenamente compreendido sem uma análise interseccional e de gênero, como propõe a criminologia feminista (MENDES, 2021; SAFFIOTI, 2004).

Este artigo tem como objetivo analisar a incidência da teoria da cifra negra no contexto dos crimes de violência contra a mulher, destacando as resistências sociais e institucionais ao reconhecimento da vitimização feminina.

Parte-se da hipótese de que o não reconhecimento da mulher como vítima legítima — em razão de estereótipos de gênero, práticas misóginas e desconfiança institucional — contribui para a manutenção de uma cifra negra de gênero, cujos efeitos se estendem para além da estatística, atingindo a própria dignidade e cidadania das mulheres.

Do ponto de vista metodológico, adota-se uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica crítica de autores da criminologia crítica, criminologia feminista e sociologia do direito. Serão utilizados como referenciais teóricos principais as contribuições de Ricardo Robles Planas (2016), Vera Andrade (2012), Heleieth Saffioti (2004), Soraia Mendes (2021) e Pierre Bourdieu (1999), entre outros. Além disso, serão examinados dados oficiais de subnotificação e documentos normativos que tratam da proteção dos direitos das mulheres.

A relevância acadêmica deste estudo reside na necessidade de aprofundar o debate sobre as limitações dos mecanismos de justiça penal em relação às demandas femininas e de visibilizar os obstáculos impostos pela cultura patriarcal à efetividade dos direitos humanos das mulheres.

Já a relevância social manifesta-se na urgência de políticas públicas mais eficazes e sensíveis às especificidades da violência de gênero, sobretudo em um cenário de crescente conservadorismo e negacionismo institucional.

O segundo capítulo trata da teoria da cifra negra na criminologia crítica; o terceiro aborda o contexto histórico e normativo da violência contra a mulher no Brasil; o quarto analisa a resistência



social e institucional ao reconhecimento da vitimização feminina; o quinto discute a invisibilidade estatística e os desafios da produção de dados; o sexto propõe perspectivas de enfrentamento; e, por fim, são apresentadas as considerações finais.

2 A TEORIA DA CIFRA NEGRA NA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

2.1 CONCEITO E ORIGEM

O conceito de “cifra negra” surgiu no campo da criminologia para designar a diferença entre o número real de crimes cometidos e os registrados oficialmente pelas estatísticas criminais. Essa discrepância revela não apenas limitações técnicas na coleta de dados, mas, sobretudo, seletividades institucionais e simbólicas que excluem certos delitos do olhar penal.

A expressão foi cunhada inicialmente por pesquisadores do direito penal e da sociologia do crime no século XX, como Biderman e Reiss (1967), para demonstrar a lacuna entre os dados oficiais e a criminalidade efetiva.

A cifra negra representa, portanto, um desafio epistemológico e político para o direito penal. Como lembra Zaffaroni (2007), “o que não é registrado estatisticamente tende a não existir para o sistema penal, criando uma ilusão de controle e racionalidade”.

A crítica à confiança cega nas estatísticas policiais constitui um dos pilares da criminologia crítica, que denuncia a seletividade e o caráter ideológico dos números utilizados para justificar políticas repressivas.

Na perspectiva crítica, os dados oficiais não apenas omitem a realidade da criminalidade, mas produzem uma versão ideologicamente orientada do que se entende por crime, perpetuando estigmas e invisibilidades.

Isso é particularmente evidente no caso de crimes praticados contra grupos historicamente marginalizados, como as mulheres, os negros e as populações periféricas. A cifra negra não é apenas uma questão de ausência de dados, mas um fenômeno de silenciamento institucional (BARATTA, 2002).

Além disso, o conceito evoluiu para abarcar dimensões qualitativas, como o grau de confiança das vítimas nas instituições policiais, a percepção social sobre certos crimes e os fatores culturais que desincentivam a denúncia. Em casos de violência doméstica, por exemplo, o medo de retaliação, a dependência econômica e o estigma social são barreiras concretas à formalização de denúncias, ampliando a cifra negra de forma sistemática (MENDES, 2021).

Assim, compreender a origem e a função da cifra negra exige uma abordagem interdisciplinar, que una a dogmática penal, a sociologia do direito e a criminologia crítica.

Apenas assim é possível compreender não apenas o que é contado, mas o que é conscientemente deixado de fora do registro estatal e das políticas públicas.



2.2 APLICAÇÕES NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

No contexto brasileiro, a cifra negra assume contornos particularmente graves. Estudos revelam que a maior parte dos crimes, especialmente os de menor potencial ofensivo ou de difícil prova, como a violência psicológica e o estupro, não são formalmente denunciados.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), apenas cerca de 10% das vítimas de violência sexual buscam ajuda em delegacias, o que revela uma profunda desconfiança no aparato estatal.

Essa invisibilidade estatística compromete o planejamento de políticas públicas e reforça a ideia de que a violência está sob controle, o que serve aos interesses de uma racionalidade punitiva seletiva. Para Baratta (2002), o sistema penal não é um espelho da realidade, mas um filtro, que transforma desigualdades sociais em desigualdades penais.

A atuação policial seletiva também contribui para o aprofundamento da cifra negra. Em muitos casos, há uma relutância em registrar ocorrências de violência doméstica como crime, especialmente nos pequenos municípios, onde as redes de poder localizadas influenciam a atuação dos agentes públicos. Como lembra Brandão (2023), “a tipicidade penal é também uma tipicidade cultural, sujeita às influências de valores dominantes e estruturas de poder informais”.

Ademais, o sistema de justiça criminal brasileiro lida com grandes limitações estruturais, como a escassez de delegacias especializadas, a formação insuficiente dos agentes de segurança e a ausência de protocolos de atendimento com perspectiva de gênero. Tais fatores reduzem a capacidade institucional de dar visibilidade às denúncias e assegurar proteção eficaz às vítimas.

Dessa forma, a cifra negra no Brasil não é apenas um dado estatístico, mas um mecanismo de reprodução de desigualdades e de silenciamento das vítimas. É nesse contexto que a criminologia crítica propõe uma revisão do modelo penal, a partir do reconhecimento dos sujeitos historicamente marginalizados como protagonistas do processo penal.

2.3 CRÍTICAS FEMINISTAS À CIFRA NEGRA TRADICIONAL

As contribuições da criminologia feminista à crítica da cifra negra são fundamentais. Enquanto a criminologia tradicional se limitava à análise quantitativa dos crimes não registrados, autoras como Heleieth Saffioti (2004) e Vera Andrade (2012) demonstraram que a invisibilidade das violências contra as mulheres não se deve apenas à ausência de denúncia, mas à recusa social em reconhecer essas violências como crimes.

Essa recusa está ancorada em estereótipos de gênero que deslegitimam a fala das mulheres, especialmente daquelas pertencentes a grupos vulneráveis. A mulher negra, periférica e lésbica, por exemplo, enfrenta múltiplas barreiras à denúncia e ao reconhecimento institucional.



Como argumenta Kimberlé Crenshaw (1991), a interseccionalidade é uma chave analítica para compreender os diferentes graus de invisibilidade enfrentados pelas vítimas.

Além disso, a criminologia feminista critica a noção de neutralidade do sistema penal, demonstrando que ele é estruturado por uma lógica masculina e excludente. Mendes (2021) sustenta que “o processo penal é um dispositivo de poder que atua não apenas sobre os corpos das vítimas, mas sobre suas subjetividades, silenciando suas experiências e produzindo uma narrativa oficial que muitas vezes nega sua condição de vítimas”.

Outra crítica importante refere-se ao próprio conceito de cifra negra, que tende a tratar a subnotificação como um problema técnico ou de acesso. Para as teóricas feministas, trata-se de um fenômeno estrutural e simbólico, que revela o lugar subordinado das mulheres na ordem social e jurídica.

Assim, não basta criar canais de denúncia; é necessário transformar os pressupostos culturais e institucionais que desautorizam a fala feminina, destacando-se a importância de uma abordagem qualitativa e contextual da cifra negra.

A análise de dados estatísticos deve ser acompanhada de estudos de caso, escuta qualificada das vítimas e produção de conhecimento situado, que considere as realidades locais e as múltiplas formas de opressão que atravessam a experiência da violência.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO E NORMATIVO

3.1 PATRIARCADO E CONTROLE SOCIAL SOBRE AS MULHERES

A estrutura patriarcal constitui o fundamento histórico e ideológico da violência contra a mulher no Brasil. O patriarcado, enquanto sistema de dominação masculina institucionalizado, define os papéis sociais de homens e mulheres, atribuindo ao masculino o domínio do espaço público e à mulher a submissão no espaço privado (SAFFIOTI, 2004).

Nesse contexto, a violência doméstica é compreendida não como um desvio, mas como parte integrante do controle social exercido sobre os corpos e condutas femininas.

Historicamente, o direito brasileiro legitimou práticas que subordinavam a mulher ao poder masculino. Até meados do século XX, o Código Civil de 1916 atribuía ao marido a chefia da sociedade conjugal, autorizando-o a decidir sobre o domicílio, os bens e até o trabalho da esposa (DINIZ, 2015). Esse marco legal reforçava a ideia de que a mulher era juridicamente incapaz, o que se refletia diretamente na aceitação da violência como forma de correção moral.

A naturalização da violência doméstica esteve presente também nas decisões judiciais e na atuação das forças policiais, que frequentemente encaravam as agressões como “brigas de casal” ou “problemas particulares”. Essa visão reforçou o silêncio das vítimas e a ausência de respostas estatais



efetivas, alimentando a cifra negra da violência de gênero. Como afirma Mello (2010), “o silêncio do Estado legitima o silêncio das vítimas”.

Com a redemocratização e a mobilização dos movimentos feministas nas décadas de 1980 e 1990, houve um processo gradual de reconhecimento da violência contra a mulher como uma questão de direitos humanos.

A institucionalização de delegacias da mulher, centros de apoio e a promulgação de leis específicas foram passos fundamentais nesse sentido, embora ainda insuficientes para romper com os padrões históricos de exclusão.

Portanto, a persistência da violência contra a mulher no Brasil não pode ser compreendida sem uma análise crítica das raízes patriarcais do ordenamento jurídico e das instituições sociais. O desafio contemporâneo está em superar esse legado estrutural, substituindo-o por uma cultura de igualdade substancial e justiça de gênero.

3.2 A LEI MARIA DA PENHA E A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco jurídico e simbólico na luta contra a violência de gênero no Brasil. Inspirada nos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a legislação inaugura um novo paradigma ao reconhecer a especificidade da violência doméstica e familiar.

A Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994, foi o primeiro tratado internacional a afirmar expressamente que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos.

Com base nesse instrumento, a Lei Maria da Penha instituiu mecanismos de proteção e assistência às vítimas, como medidas protetivas de urgência, afastamento do agressor e a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar (OLIVEIRA, 2020).

Além disso, a lei trouxe inovações importantes no plano processual e material, como a tipificação da violência psicológica e a suspensão do processo mediante retratação da vítima somente em audiência específica.

Contudo, apesar de seu potencial transformador, a efetividade da norma depende da atuação integrada dos diversos órgãos do sistema de justiça, o que nem sempre ocorre de forma satisfatória (MENDES, 2021).

Outro ponto relevante é que a Lei Maria da Penha não se limita à punição do agressor, mas estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas de prevenção e educação. Isso demonstra a compreensão de que o enfrentamento da violência contra a mulher exige ações estruturais e intersetoriais, envolvendo educação, saúde, segurança e assistência social.



Entretanto, apesar de seu reconhecimento internacional como uma das legislações mais avançadas sobre o tema, a Lei Maria da Penha ainda encontra resistências culturais e institucionais para sua plena implementação.

Muitas vítimas continuam a enfrentar dificuldades para acessar os mecanismos legais de proteção, seja pela ausência de serviços especializados, seja pela revitimização no atendimento policial e judicial.

3.3 LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS E SIMBÓLICAS DO SISTEMA PENAL

Mesmo com os avanços legislativos, o sistema penal brasileiro continua a apresentar limitações significativas no enfrentamento da violência contra a mulher. Essas limitações são tanto de ordem estrutural — como a precariedade das delegacias especializadas, a escassez de defensores públicos e a morosidade dos processos — quanto simbólicas, relacionadas à cultura institucional e aos estereótipos de gênero presentes nas decisões judiciais.

Do ponto de vista estrutural, muitas cidades brasileiras ainda não contam com Delegacias da Mulher, obrigando as vítimas a procurarem delegacias comuns, onde frequentemente não há pessoal capacitado para lidar com situações de violência de gênero. Estudos demonstram que o despreparo dos agentes pode agravar o sofrimento das vítimas e desestimular a continuidade da denúncia (MACHADO, 2019).

No plano simbólico, persiste uma cultura jurídica que tende a relativizar o depoimento da vítima, exigindo provas que muitas vezes são de difícil produção, especialmente em casos de violência psicológica. Como observa Mendes (2021), “o sistema penal é pautado por uma racionalidade patriarcal que desconfia da palavra feminina e prioriza uma prova técnica que não dialoga com a realidade das mulheres”.

Além disso, a atuação judicial nem sempre leva em consideração o contexto de vulnerabilidade e desigualdade de poder que caracteriza as relações abusivas.

A aplicação de penas alternativas, a concessão de liberdade provisória e a reincidência dos agressores revelam a insuficiência das respostas penais convencionais para lidar com a complexidade da violência de gênero (ANDRADE, 2012).

Outro obstáculo relevante é a revitimização institucional. Muitas mulheres relatam experiências de humilhação, descredibilização e violência simbólica ao buscar ajuda nas instituições públicas. Isso revela que, para além da letra da lei, é necessário transformar as práticas institucionais e promover uma cultura de escuta e acolhimento das vítimas.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a efetividade das normas depende não apenas da sua existência formal, mas da sua incorporação nos valores e práticas cotidianas das instituições do



sistema de justiça. Somente assim será possível garantir às mulheres o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

4 A RESISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DA VITIMIZAÇÃO FEMININA

4.1 ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

A resistência ao reconhecimento da mulher como vítima legítima de violência está enraizada em estereótipos de gênero profundamente incorporados à cultura jurídica e social. Tais estereótipos operam como filtros que influenciam a forma como as vítimas são percebidas, escutadas e tratadas pelo sistema de justiça.

A culpabilização da vítima — fenômeno recorrente nos discursos judiciais e midiáticos — transfere à mulher a responsabilidade pelo crime sofrido, deslegitimando sua dor e seu relato (MENDES, 2021).

Essa prática se manifesta, por exemplo, em questionamentos quanto à conduta da vítima, ao seu vestuário ou ao seu histórico de relacionamentos, o que revela uma inversão perversa da lógica processual: ao invés de se concentrar no comportamento do agressor, o foco recai sobre a moralidade da mulher.

Como afirma Scott (1990), os discursos de gênero são construídos para manter estruturas de poder, sendo o julgamento moral um instrumento de dominação simbólica.

O problema é intensificado quando a vítima pertence a grupos vulnerabilizados, como mulheres negras, indígenas, trans ou periféricas. A intersecção entre raça, classe e gênero agrava o preconceito institucional e reforça a seletividade do sistema penal.

Segundo Crenshaw (1991), essas múltiplas camadas de discriminação produzem uma forma específica de invisibilidade, que a criminologia tradicional não foi capaz de capturar.

Além disso, os estereótipos de gênero estão presentes também nas expectativas sobre o comportamento da "vítima ideal". Espera-se que ela seja dócil, emocionalmente abalada, economicamente dependente e socialmente respeitável. Qualquer desvio desse perfil é interpretado como indício de falsidade ou má-fé, o que contribui para a deslegitimação das denúncias.

Como destaca Mendes (2021), “a narrativa institucional impõe à mulher a necessidade de performar o sofrimento para merecer reconhecimento jurídico”. Portanto, o enfrentamento da culpabilização da vítima exige uma revisão crítica dos valores subjacentes à atuação judicial e policial.

A formação contínua dos operadores do direito, com perspectiva de gênero e interseccionalidade, é condição imprescindível para romper com esse ciclo de invisibilização e violência institucional.



4.2 NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO ESPAÇO PRIVADO

A violência contra a mulher no ambiente doméstico foi, por muito tempo, entendida como um fenômeno privado, imune à intervenção do Estado. Essa naturalização da violência no espaço doméstico tem raízes históricas profundas, associadas à ideia de que o lar é um domínio exclusivo do homem, onde ele exerce autoridade e disciplina sobre os demais membros da família (SAFFIOTI, 2004).

Esse entendimento reforça a cifra negra da violência de gênero, pois impede que muitos casos sejam denunciados e tratados como crimes. A ausência de uma perspectiva pública da violência doméstica está diretamente relacionada à lógica patriarcal que estrutura a sociedade brasileira, onde os conflitos familiares são vistos como questões íntimas, alheias ao interesse coletivo.

A legislação brasileira demorou a reconhecer a violência doméstica como violação de direitos humanos. Antes da Lei Maria da Penha, as agressões físicas e psicológicas no âmbito familiar eram frequentemente tratadas como delitos de menor potencial ofensivo, passíveis de conciliação e suspensão condicional do processo. Essa abordagem reforçava a revitimização das mulheres e a impunidade dos agressores (ANDRADE, 2012).

Mesmo após os avanços legislativos, a cultura institucional ainda reproduz essa naturalização. Muitos profissionais do sistema de justiça continuam a priorizar a manutenção da unidade familiar em detrimento da proteção da vítima.

Essa lógica é sustentada por valores conservadores e por uma concepção moralista de família, que desconsidera as assimetrias de poder presentes nas relações domésticas. Superar a naturalização da violência no espaço privado requer uma reconfiguração do papel do Estado no âmbito das relações familiares.

É necessário afirmar que o direito à dignidade, à integridade física e psicológica e à igualdade de gênero deve prevalecer sobre quaisquer tradições ou convenções sociais que perpetuem a opressão e o silenciamento das mulheres.

4.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A DIFICULDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA

A violência psicológica é uma das formas mais complexas e insidiosas de agressão contra a mulher, sendo também uma das menos denunciadas e mais invisibilizadas pelo sistema de justiça. Ela se manifesta por meio de humilhações, ameaças, manipulações, isolamento social e desqualificação emocional, minando progressivamente a autoestima e a autonomia da vítima (MACHADO, 2019).

A dificuldade de produção probatória em casos de violência psicológica constitui um dos maiores obstáculos à sua efetiva repressão. Por não deixar marcas físicas visíveis, esse tipo de violência depende, em grande parte, do relato da vítima e da interpretação subjetiva dos operadores do direito.



Tal circunstância reforça o descrédito institucional sobre a palavra feminina e favorece a impunidade do agressor.

Além disso, a ausência de protocolos específicos para a coleta de provas em casos de violência psicológica compromete a eficácia das investigações. A escuta qualificada, o acompanhamento psicossocial e a produção de laudos interdisciplinares são estratégias ainda incipientes na maioria dos tribunais e delegacias do país (MENDES, 2021).

Outro fator crítico é o impacto da violência psicológica na capacidade da vítima de se mobilizar juridicamente. Muitas mulheres internalizam o discurso do agressor, duvidando da gravidade da situação e da legitimidade de sua dor.

Esse processo de autoinvisibilização está diretamente relacionado à violência simbólica, conceito desenvolvido por Pierre Bourdieu (1999), que descreve os mecanismos sociais de dominação que operam por meio da naturalização da desigualdade.

Portanto, é urgente a construção de instrumentos jurídicos e metodológicos que permitam o reconhecimento da violência psicológica como forma autônoma e grave de violação de direitos. Isso implica não apenas em alterações legais, mas em uma transformação da cultura judiciária e policial, para que estas instituições se tornem capazes de escutar, acolher e proteger efetivamente as mulheres em situação de violência.

5 A INVISIBILIDADE ESTATÍSTICA: OBSTÁCULOS À PRODUÇÃO DE DADOS

5.1 SUBNOTIFICAÇÃO E NÃO REGISTRO DE OCORRÊNCIAS

A subnotificação é um dos principais fatores que contribuem para a manutenção da cifra negra da violência contra a mulher. O silêncio estatístico em torno desses crimes decorre, em grande medida, da não formalização das denúncias pelas vítimas. Estima-se que a maioria das agressões sofridas por mulheres, especialmente no âmbito doméstico, não chega a ser registrada pelas autoridades competentes (FBSP, 2022).

Isso revela não apenas um déficit de confiança nas instituições, mas também o impacto de múltiplos fatores sociais e culturais que desestimulam a denúncia.

Entre os motivos mais comuns para a não formalização de ocorrências estão o medo de retaliação por parte do agressor, a dependência econômica e emocional, a vergonha e o receio da exposição pública. Esses elementos revelam a existência de barreiras subjetivas que se somam às falhas objetivas do sistema institucional, como a ausência de atendimento humanizado e a morosidade processual (MENDES, 2021).

Além disso, muitas mulheres desconhecem os seus direitos ou não acreditam que a violência sofrida seja suficientemente grave para justificar uma denúncia.



É especialmente comum em casos de violência psicológica ou moral, cujas marcas são menos visíveis e cuja definição legal ainda é de difícil compreensão para a maioria da população (MACHADO, 2019).

Outro problema recorrente diz respeito à revitimização durante o processo de denúncia. A forma como as mulheres são tratadas nas delegacias, muitas vezes com desconfiança e insensibilidade, contribui para a desistência ou para a não continuidade do processo. Essa conduta institucional reforça a lógica patriarcal que desqualifica a experiência das mulheres como vítimas legítimas.

Portanto, enfrentar a subnotificação exige não apenas campanhas de conscientização, mas a reformulação dos procedimentos institucionais de acolhimento, a formação especializada dos agentes públicos e a criação de canais acessíveis e seguros de denúncia.

5.2 PROBLEMAS DE CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA E POLICIAIS

Os desafios relacionados à classificação jurídica dos crimes também contribuem significativamente para a cifra negra da violência de gênero. Em muitos casos, os boletins de ocorrência são registrados de forma genérica ou com tipificações inadequadas, o que compromete a produção de estatísticas confiáveis e a visibilidade do problema (ANDRADE, 2012).

A classificação equivocada tem implicações diretas não apenas para a produção de dados, mas também para a resposta penal. A ausência de tipificações corretas impede o acionamento dos mecanismos legais de proteção, como as medidas protetivas de urgência, e dificulta o encaminhamento das vítimas para a rede de apoio.

Além disso, há uma carência de padronização nos sistemas de registro policial entre os estados e municípios, o que dificulta a consolidação de dados nacionais consistentes. Essa fragmentação estatística impede a formulação de diagnósticos precisos e a avaliação de políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher.

Portanto, a correção da cifra negra passa pela revisão dos manuais e sistemas de registro, pela capacitação dos profissionais da segurança pública e pela criação de uma base de dados nacional padronizada e sensível às especificidades da violência de gênero.

5.3 AUSÊNCIA DE DADOS DESAGREGADOS INTERSECCIONAIS (GÊNERO, RAÇA, CLASSE, ORIENTAÇÃO SEXUAL)

Outro aspecto fundamental da invisibilidade estatística refere-se à ausência de dados desagregados que considerem variáveis interseccionais como gênero, raça, classe social e orientação sexual.



A produção de dados homogêneos e agregados tende a invisibilizar as especificidades da experiência de determinados grupos sociais, reproduzindo uma lógica universalista e excludente (CRENSHAW, 1991).

No Brasil, a maior parte das estatísticas sobre violência contra a mulher ainda não contempla recortes étnico-raciais ou de orientação sexual. Isso impede, por exemplo, que se tenha uma visão clara da violência sofrida por mulheres negras, indígenas, transexuais e lésbicas, cujas vivências estão atravessadas por múltiplas formas de opressão (SAFFIOTI, 2004; MENDES, 2021).

A ausência desses dados compromete a formulação de políticas públicas eficazes, que deveriam ser sensíveis à diversidade de experiências e vulnerabilidades. Políticas universais, sem base empírica desagregada, tendem a reproduzir a exclusão de grupos marginalizados, reforçando a cifra negra interseccional.

Além disso, a ausência de dados interseccionais revela um desprezo institucional pela complexidade da realidade social brasileira. A produção estatística, enquanto instrumento de poder e gestão, não é neutra: ela seleciona o que será visto e, conseqüentemente, o que será objeto de políticas públicas (BOURDIEU, 1999).

É imprescindível, portanto, que os órgãos estatais de segurança, justiça e políticas públicas adotem metodologias interseccionais na coleta e análise de dados. Essa transformação exige investimento técnico, formação política e compromisso institucional com os direitos humanos das mulheres em toda a sua diversidade.

6 PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO

6.1 QUALIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A formação dos operadores do sistema de justiça é um dos pilares para a efetividade das políticas de enfrentamento à violência de gênero. Juizes, promotores, defensores públicos e policiais representam o primeiro contato institucional das vítimas com o Estado, e suas atitudes e decisões podem significar a continuidade da violência ou o início da reparação (MENDES, 2021).

A ausência de uma formação especializada, com perspectiva de gênero e interseccionalidade, ainda é uma realidade na maioria das instituições jurídicas brasileiras.

A formação jurídica tradicional, centrada em uma visão formalista e neutra do direito, não prepara adequadamente os profissionais para lidar com as especificidades da violência contra a mulher.

Como destaca Soraia Mendes (2021), “o processo penal patriarcal desqualifica a palavra da mulher e falha em reconhecer a complexidade das dinâmicas de poder presentes na violência de gênero”.

Diversos estudos demonstram que a formação contínua e obrigatória, baseada em diretrizes dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, como a Convenção de Belém do Pará e a



CEDAW, é eficaz para transformar práticas institucionais e promover maior sensibilidade às necessidades das vítimas (OLIVEIRA, 2020).

Além disso, é necessário que a qualificação envolva não apenas o conteúdo técnico, mas também a construção de competências emocionais, escuta ativa e abordagem centrada na vítima. Programas de formação interdisciplinar, com a participação de psicólogos, assistentes sociais e ativistas feministas, têm demonstrado resultados promissores na humanização do atendimento e na redução da revitimização institucional (MACHADO, 2019).

Portanto, a qualificação dos profissionais do sistema de justiça deve ser tratada como uma política pública estruturante, com orçamento próprio, metas avaliativas e fiscalização externa. Somente assim será possível garantir uma resposta estatal compatível com a gravidade da violência contra as mulheres.

6.2 AMPLIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS

O enfrentamento da violência contra a mulher demanda uma atuação estatal que vá além do sistema de justiça criminal. Políticas públicas intersetoriais, que articulem saúde, assistência social, educação e segurança pública, são essenciais para oferecer uma resposta integral e eficaz às múltiplas dimensões da violência de gênero (SAFFIOTI, 2004).

A criação da Casa da Mulher Brasileira, prevista no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, constitui um exemplo de iniciativa integradora, que visa centralizar os serviços de atendimento em um único espaço. Contudo, sua implementação ainda é limitada geograficamente, o que dificulta o acesso em regiões periféricas e em áreas rurais (FBSP, 2022).

Para além das ações emergenciais, as políticas públicas devem promover a autonomia econômica das mulheres, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade social. Programas de qualificação profissional, acesso ao crédito e inclusão produtiva são fundamentais para romper o ciclo de dependência econômica que perpetua a violência doméstica (ANDRADE, 2012).

Outro aspecto fundamental é a prevenção primária da violência, que deve ser trabalhada a partir de uma educação para a igualdade de gênero nas escolas, campanhas permanentes de conscientização e ações culturais que desconstruam os estereótipos patriarcais. A transformação da cultura machista que sustenta a violência depende de uma mudança de valores coletivos, não apenas de leis punitivas.

Assim, a ampliação e articulação das políticas públicas são condições imprescindíveis para o enfrentamento sustentável da violência de gênero, exigindo o comprometimento do Estado em todas as suas esferas e a participação ativa da sociedade civil organizada.



6.3 ADOÇÃO DE PROTOCOLOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE

A padronização de procedimentos por meio de protocolos com perspectiva de gênero tem se mostrado uma estratégia eficaz para qualificar o atendimento institucional às mulheres em situação de violência. Tais protocolos estabelecem diretrizes claras para o acolhimento, investigação, produção de provas e proteção das vítimas, evitando decisões arbitrárias e revitimizadoras (MENDES, 2021).

A Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, estabelece parâmetros para a atuação do Judiciário em casos de violência doméstica, incorporando elementos da interseccionalidade e da escuta ativa. Entretanto, sua aplicação ainda é desigual entre os tribunais, revelando a necessidade de maior institucionalização e fiscalização (OLIVEIRA, 2020).

A perspectiva interseccional nos protocolos permite o reconhecimento das múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por determinadas mulheres, como indígenas, negras, quilombolas, trans e com deficiência. Isso significa considerar o contexto de cada vítima e garantir respostas específicas e adequadas à sua realidade social (CRENSHAW, 1991).

Além do Judiciário, é necessário que os protocolos sejam adotados também nas polícias civis e militares, no Ministério Público, na Defensoria Pública e nos serviços de saúde e assistência. A transversalidade da perspectiva de gênero é a única forma de assegurar coerência entre os diversos pontos da rede de atendimento.

Portanto, a institucionalização de protocolos com enfoque interseccional é um passo estratégico para a superação da cifra negra e para a garantia de uma justiça verdadeiramente democrática e inclusiva.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação acadêmica buscou analisar a incidência da teoria da cifra negra no âmbito dos crimes de violência contra a mulher, com especial atenção à resistência social e institucional em reconhecer essas mulheres como vítimas legítimas. Partiu-se da hipótese de que a cifra negra de gênero não é um fenômeno meramente estatístico, mas um reflexo de estruturas históricas de dominação, naturalização da violência e seletividade institucional.

Ao longo dos capítulos, demonstrou-se que a invisibilidade das vítimas decorre de um conjunto articulado de fatores sociais, jurídicos e simbólicos que operam para silenciá-las. Destacou-se a necessidade de uma abordagem crítica da criminologia tradicional, incorporando perspectivas feministas e interseccionais para a compreensão plena da violência de gênero e de sua subnotificação.

O percurso histórico e normativo da violência contra a mulher no Brasil evidenciou o papel central do patriarcado e a importância da Lei Maria da Penha e da Convenção de Belém do Pará na configuração de um novo paradigma jurídico. Contudo, as limitações estruturais e simbólicas do



sistema penal revelam que o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos ainda encontra fortes barreiras culturais e institucionais.

Ademais, a resistência à legitimação da fala da vítima, a revitimização institucional e a ausência de dados desagregados interseccionais reforçam a necessidade de transformação estrutural do sistema de justiça e das políticas públicas.

Por fim, as perspectivas de enfrentamento propostas apontam para a urgência de uma resposta estatal mais qualificada, integrada e sensível às especificidades de gênero e raça, reafirmando o direito das mulheres à dignidade, à segurança e à plena cidadania.



REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência simbólica e sistema penal: um estudo sobre a violência contra a mulher. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em 21 de janeiro de 2025.
- MACHADO, Maíra; BLAY, Eva. Violência contra a mulher e políticas públicas. São Paulo: UNIFESP, 2019. p. 137-159.
- MENDES, Soraia da Rosa. Processo Penal Feminista. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- OLIVEIRA, Luana dos Santos. Direito e gênero: avanços e desafios da Lei Maria da Penha no sistema de justiça brasileiro. Brasília: CNMP, 2020.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007